

DECISÃO DA ERSE

relativa ao pedido de derrogação da aplicação em 2021 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal

22 de dezembro de 2020

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprova a seguinte decisão:

Enquadramento

Em 16 de outubro de 2020, a ERSE recebeu da REN – Rede Eléctrica Nacional (REN), enquanto operador da rede de transporte em Portugal, um pedido de derrogação de um ano para cumprimento em 2021 do requisito estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, sobre a obrigação dos operadores de redes de transporte de disponibilizarem, a partir de 1 de janeiro de 2020, pelo menos 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências.

O pedido de derrogação enviado pela REN foi sujeito a consulta durante o período de 17 de outubro a 6 de novembro de 2020 no âmbito do grupo de trabalho onde estão representadas todas as entidades reguladoras nacionais (ARAWG), em cumprimento do artigo 16.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/943, que estabelece que os pedidos de derrogação devem ser objeto de consulta entre as entidades reguladoras de outros Estados-Membros que fazem parte de uma região afetada pelo cálculo da capacidade.

Uma vez concluída a consulta, nenhuma entidade reguladora declarou que não concorda com a proposta de derrogação apresentada pela REN, pelo que não é necessário encaminhar a aprovação da referida derrogação à ACER, conforme estabelecido no mesmo parágrafo do artigo 16.º.

Fundamentação jurídica

1. Competência

O artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores de redes de transporte europeus não devem limitar as capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais para resolver congestionamentos decorrentes de transações internas e, para o efeito, obriga os operadores a fornecer pelo menos 70% da capacidade de troca disponível para o comércio interzonal:

“8. Os operadores de redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de ofertas, ou como meio de gerir os fluxos resultantes de transações internas para zonas de ofertas. Sem prejuízo da aplicação das derrogações nos termos dos n.^{os} 3 e 9 do presente artigo e em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, considera-se cumprido o disposto no presente número se forem atingidos os seguintes níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal:

a) Para fronteiras que utilizam uma abordagem baseada na capacidade líquida coordenada de transporte, a capacidade mínima será de 70 % da capacidade de transporte, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências, tal como determinado nos termos da orientação relativa à atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;”

O artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 permite às entidades reguladoras conceder uma derrogação ao requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo, em relação à capacidade mínima de interligação de 70% oferecida, mediante pedido dos operadores das redes de transporte e por razões previsíveis, quando necessário, para manter a segurança operacional. Estabelece também que essa derrogação é concedida por não mais de um ano de cada vez, até um máximo de dois anos, e que será limitada ao estritamente necessário para manter a segurança operacional e evitar a discriminação entre trocas internas e entre zonas:

“9. A pedido dos operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 por razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. Essas derrogações, que não podem estar relacionadas com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 2, são concedidas um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, desde que a derrogação diminua consideravelmente após o primeiro ano. As derrogações adotadas são limitadas ao estritamente necessário para manter a segurança nacional devem evitar as discriminações entre transações internas e interzonais.”

2. Avaliação do pedido de derrogação

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, o operador de rede de transporte deve oferecer pelo menos 70% da capacidade de interligação disponível para trocas transfronteiriças a partir de 1 de janeiro de 2020.

Já em 2019, a REN havia solicitado uma derrogação à aplicação desta obrigação, sendo aprovada através de Decisão da ERSE de 19 de dezembro de 2019.

Em janeiro de 2020, os operadores das redes colocaram em funcionamento uma nova metodologia regional de cálculo coordenado da capacidade para o mercado diário, que permitiu obter melhores valores da capacidade da interligação. Para além disso, começaram os desenvolvimentos para implementar em 2021 o cálculo coordenado para o horizonte intradiário.

Apesar destes avanços, a REN considera que, até à data, o sistema continua a não ser capaz de garantir que seja disponibilizada 70% da capacidade de interligação para transações transfronteiriças em condições seguras e, em particular, não se pode cumprir o artigo 16º, n.º 4, do referido regulamento que obriga à utilização de todas as possibilidades de redespachos coordenados e trocas compensatórias para o efeito. Por este motivo, a REN solicita a derrogação do cumprimento da referida obrigação em 2021.

O atual nível de coordenação entre operadores de rede europeus é insuficiente para poder ativar de forma segura todos os redespachos disponíveis necessários para garantir o valor mínimo de 70% da capacidade,

exigindo o desenvolvimento de uma ferramenta que permita ao centro de coordenação regional responsável por calcular a capacidade (CORESO), avaliar e ativar da forma mais eficiente os redespachos necessários, bem como monitorizar o nível de cumprimento da margem de capacidade em cada elemento crítico.

De acordo com o exposto, considera-se que o pedido apresentado pela REN cumpre o requisito previsto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943, quanto à necessidade de manutenção da segurança operacional e quanto às soluções propostas que irão permitir cumprir no curto prazo o valor mínimo de 70% da capacidade de interligação exigido pelo Regulamento (UE) 2019/943.

É também considerado positivo o compromisso incorporado no pedido de derrogação de atingir o limiar de capacidade de 70% nos elementos limitantes do cálculo, durante 70% das horas.

Decisão

Tendo em conta os factos e fundamentos acima mencionados, o Conselho de Administração da ERSE delibera conceder pelo prazo de um ano a derrogação solicitada pela REN relativa à aplicação em 2021 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal.

REN request for derogation on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade

**in accordance with Article 16(9) of Regulation (EU)
2019/943 of the European Parliament and of the Council
of 5 June 2019 on the internal market for electricity
(recast)**

October 2020

Whereas

(1) REN is the Portuguese Transmission System Operator. REN belongs to South West Europe capacity calculation region (hereinafter, “SWE CCR”).

(2) REN is required, by Article 16(8) of the Regulation (EU) 2019/943 of 5 June 2019 on the internal market for electricity (hereinafter, the “Regulation 2019/943”), to offer minimum levels of available capacity for cross-zonal trade as of the 1st of January 2020.

(3) Article 16(4) of the Regulation 2019/943 provides that, in order to maximise available capacities to reach the minimum capacity requirements provided for in Article 16 (8), Transmission System Operators (hereinafter, “TSOs”) shall use countertrading and redispatch, including cross-border redispatch, via *“a coordinated and non-discriminatory process”*.

(4) Article 16(9) of the Regulation 2019/943 provides regulatory authorities with the possibility of granting a derogation from Article 16(8) upon TSO request on foreseeable grounds where necessary for maintaining operational security.

(5) Article 7(2) of Regulation 2019/943 establishes among other objectives that both day-ahead and intraday market shall ensure operational security while allowing for maximum use of transmission capacity.

(6) Recommendation No 01/2019 of the European Union Agency for the Cooperation of Energy Regulators of 08 August 2019 on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade pursuant to Article 16(8) of Regulation (EU) 2019/943 proposes a method to monitor the margin available for cross-zonal trade in accordance with Article 16(9).

(7) Complying with the minimum requirements set in Article 16(8) would require an intensive use of costly remedial actions that undermines the operational security of the Portuguese grid specially if Recommendation No 01/2019 is applied for setting the minimum requirements for Portuguese interconnections.

(8) This document constitutes a request for derogation in accordance with Article 16(9) of the Regulation 2019/943 and addresses the foreseeable grounds, related to the operational security of the Portuguese grid, justifying the request for a derogation.

(9) A first derogation for the South West Europe (SWE) capacity calculation region had already been submitted and approved by the Portuguese regulatory authority ERSE on the 31st of December 2019 for the year 2020 (from 1st January 2020 to 31st December 2020).

(10) This document constitutes a request for derogation for the year 2021 (from 1st January 2021 to 31st December 2021).

(11) REN will provide a long-term solution to the issue that this derogation seeks to address, in coordination with the TSOs of the affected capacity calculation regions (hereinafter “CCR”).

(12) The term Regional Coordination Centre (hereafter “RCC”) shall be understood as the Regional Security Coordinator (hereafter “RSC”) in charge of the capacity calculation for SWE CCR, as at the time of this request the RCCs, in terms of article 35 of Regulation (EU) 2019/943, are not established yet.

REN SUBMITS THE FOLLOWING REQUEST FOR DEROGATION

Article 1. Subject matter and scope

This document constitutes a request for a second derogation from the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade in accordance with Article 16(9) of Regulation 2019/943 to be applied in SWE CCR.

Article 2. Definitions

All the terms used in this request for a second derogation shall have the meaning provided by Article 2 of Regulation 2019/943 and Article 2 of Regulation 2015/1222.

Article 3. Operational Security grounds justifying the request for a derogation

(1) The development of new processes aiming at offering higher capacities to the market, and the introduction of new tools enabling the fulfilment of Article 16(8) minimum capacity requirements introduce new risks to operational security:

a. with regards the risk related to new processes to offer higher capacities:

i. the implementation of the minimum capacity requirement set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 should lead to more capacity given to the market which may require a more extensive application of costly remedial actions, in accordance with Article 16(4) of the same Regulation. The operational experience for processes with an extensive application of costly remedial actions is currently very low, which means that applying the necessary remedial actions from the Required Date would lead to operational security risks;

ii. the likelihood of a more extensive application of remedial actions is higher in Member States where no action plan is applied, as it is the case of Portugal;

b. with regards to the risks related to new tools:

i. in line with Article 16(8) of Regulation 2019/943, it should be possible for Regional Coordination Centre to use all the available remedial actions provided by TSOs to reach the minimum capacity requirement.

As from the 1st of January 2021, SWE RCC will not have the necessary tools to assess whether this minimum capacity is reached and thus to what extent the capacity should be increased to reach this threshold;

ii. in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943, it should be possible for RCCs to identify the cases where available remedial actions provided by TSOs are sufficient to reach the capacity requirements while guaranteeing security of supply.

As from January 1st 2021, SWE RCC will not have the necessary tools to assess the availability of such remedial actions to reach the capacity requirements in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943. Due to this temporary lack of regional tools, SWE RCC will operate the Day-Ahead capacity calculation process according to SWE approved capacity calculation methodology but will not be

able to assess the availability of remedial actions in order to reach the capacity requirements in line with Article 16(3) of Regulation 2019/943 and thus provide maximum capacity to TSOs and the Day-Ahead market, which is one of the main objectives of Regulation 2019/943;

iii. As from the 1st of January 2021, REN will not have the necessary tools to assess and validate the availability of such remedial actions. Due to this temporary lack of internal tools, REN will not be able to operate the process and thus provide affordable energy to the final customers, which is one of the main objectives of Regulation 2019/943 (see whereas (2)).

- (2) To mitigate the identified operational security risks, REN requests this derogation for 1 year to complete the tools mentioned and to gather relevant experience from the processes and to complete the tools mentioned, in order to ensure an effective usage while guaranteeing operational security.

Article 4. Summary of accomplishments after the first derogation and justification for this second derogation request

- (1) A first derogation (from 1st of January 2020 to 31st of December 2020) was submitted and approved by ERSE. This first derogation granted 1 year for the definition, development and implementation of new tools enabling the fulfilment of Article 16(8) while ensuring operational security.
- (2) During this period the SWE TSOs and RCC:
 - a. Finalized the implementation of the D-2 Capacity Calculation as provided in the methodology approved by SWE NRAs, using the CGMES format as defined in the European guidelines.
 - b. Initialized the developments associated with the Intraday Capacity Calculation, the study to optimize TRM, which is expected by the end of 2020, and the new developments related to data collection taking into consideration the dispositions of Article 82 (4) of CACM.
 - c. Finalized the Business Requirements for the implementation of 70% compliance regional monitoring set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 and the ACER Recommendation No. 1/2019, after discussion with the national regulators.
- (3) The roadmaps of the works mentioned before were affected by the Covid-19 pandemic situation, namely developments, test and training had to be put on hold for several weeks, in order to focus on critical activities.

(4) A new one year period will be set up for the day ahead capacity calculation process in SWE:

- a. During this period, REN will apply the current approved capacity calculation methodology and practices in the SWE CCR for the operational day-ahead coordinated capacity calculation process, insuring in this way the maintenance of the operational security in the SWE CCR. REN will offer to this process at least the minimum levels of capacity in accordance with article 16(8)(a) of Regulation 2019/943 during 70 % of the hours on which the 1-year derogation applies. The minimum levels will be provided in accordance with article 16(8)(a) of Regulation 2019/943 and with paragraphs 4.2 and 5.1 of ACER Recommendation 01/2019 on the limiting CNECs. This proportion of yearly hours has been determined based on the results for the first year of derogation, up to the date that the present request was submitted.
- b. During this period, RCC and SWE TSOs will:
 - i. Develop a regional validation tool, that will enable the RCC to identify the cases where available remedial actions are sufficient to reach the capacity requirements while guaranteeing security of supply. The validation system shall assess the available remedial actions and apply these in order to provide margins available for cross-zonal trade aligned with the provisions of Regulation 2019/943, always with a view to providing affordable capacity to the final customers.
 - ii. Finish and put in service the regional monitoring of the 70 % compliance as set forth in Article 16(8) of the Regulation 2019/943 and the Recommendation no. 1/2019 by ACER.
 - iii. Finish the developments and put in service the Intraday Capacity calculation, as well as the implementations related to the data collection foreseen in the article 82 (4) of the CACM and start the Long Term Capacity Calculation developments.
 - iv. Analyze the need to update or not the current SWE Capacity Calculation methodology taking into consideration the dispositions foreseen in the Regulation 2019/943 and propose the new version if needed, under agreement with SWE NRAs.
 - v. Study the technical and regulatory framework to enable, if necessary, the use of costly remedial actions, namely counter trading and coordinated redispatching.

(5) REN will continue to train the operators for them to gain enough experience with new processes and tools to ensure operational security.

(6) REN will assess the possibility to implement, in operations, new measures to offer higher values of minimum margins for cross-zonal trades provided that the tools and processes are sufficiently developed to ensure operational security with these levels of minimum margins.

(7) The assessment stated in the previous paragraph will be conducted by REN with the ERSE every three months.

Article 5: Reporting

The results of the accomplishments achieved during this period will be communicated regularly to ERSE including at least the following indicators, as soon as the regional monitoring tool is operational, and by 1st of April of 2021 at the latest:

- a. Average % of margin available for cross zonal-trades on most limiting CNECs¹ compared to the capacity of the line;
- b. Number of hours where the minimum capacity requirement set forth in Regulation 2019/943 is reached on the most limiting CNECs.

¹ As per Recommendation No 01/2019 of the European Union Agency for the Cooperation of Energy Regulators of 08 August 2019 on the implementation of the minimum margin available for cross-zonal trade, ‘CNEC’ means a Critical Network Element associated with a contingency used in capacity calculation. For the purpose of the said Recommendation, the term CNEC also covers the case where a CNE is used in capacity calculation without a specified contingency.